



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315970 - CE
(2023/0075218-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J L P DA S (MENOR)
AGRAVANTE : C F P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : TIBÉRIO MACIEL CARVALHO - CE022398
AGRAVADO : B B S
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresse de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315970 - CE
(2023/0075218-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J L P DA S (MENOR)
AGRAVANTE : C F P - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : TIBÉRIO MACIEL CARVALHO - CE022398
AGRAVADO : B B S
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresse de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. L. P. DA S. e C. F. P. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 387):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. DESERÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE CONFIGURADA. AGRADO PROVIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Nas razões do agravo, os insurgentes alegam que as intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio, ficando dispensada a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Argumentam em seu favor (e-STJ, fl. 399):

Ora, se a parte ou advogado é convidado para se cadastrar em um portal de intimações, e atende a esse convite, deve-se considerar legítima a expectativa de que, a partir de então, as intimações serão realizadas por meio desse portal eletrônico, dispensando o acompanhamento das publicações pelo DJe, acompanhamento que, inclusive, demanda custos aos advogados.

Deflui dos preceitos normativos trasladados que, diante da efetiva existência de convênio entre esta Corte de Justiça e diversos órgãos parceiros para expedição eletrônica, inclusive o [...], ora apelante, consoante previsão inserta na Lei 11.419/06, resta patenteado que não houvera qualquer nulidade na intimação, porquanto inexistente qualquer equívoco no registro de ciência e/ou publicação da decisão individualizada, não subsistindo lastro à irresignação manifestada pelo apelante apta a ensejar o deferimento da restituição de prazo formulado.

Requerem o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 405-411 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Como salientado na decisão recorrida, o recurso especial não foi instruído com o devido preparo no ato de sua interposição, tendo a parte apresentado a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento, posteriormente, de forma simples.

Em face da irregularidade no recolhimento do preparo, o então recorrente (ora agravado) foi intimado, e permaneceu inerte, segundo o documento de fls. 322-325 (e-STJ).

De acordo com a certidão de fl. 323 (e-STJ), foi encaminhada, via portal eletrônico, comunicação para fins de intimação do ora agravado (e-STJ, fl. 322), "por seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, do teor do (a) despacho/decisão/acórdão de pág(s). 322/323 dos presentes autos, contendo o seguinte teor:

De ordem, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará disponibilizou no Sistema de Automação Judicial SAJSG a presente comunicação eletrônica, nos moldes previstos no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 2 , para fins de INTIMAÇÃO [...], por seu representante legal, ou

quem suas vezes fizer, do teor do(a) despacho/decisão/acórdão de pág (s). 322/323 dos presentes autos, contendo o seguinte teor:

Desta feita, mantenho o despacho de páginas 318/319, devendo a parte recorrente ser intimada, por sua representação processual, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas recursais em dobro, sob pena de inadmissão imediata dos recursos, por deserção.

Publique-se. Intime-se.

Expediente necessário.

Fortaleza, 17 de novembro de 2022.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Vice-Presidente

Conforme disposto nos § 3º, art. 5º, da Lei nº 11.419/2006, a consulta à presente comunicação deverá ser efetivada em até 10 (dez) dias corridos, computados da data de envio desta, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

Decorrido o prazo, foi certificado que a parte não apresentou ou requereu nada, nos moldes da intimação eletrônica, consoante se verifica da certidão de fl. 325 (e-STJ).

Desse modo, a decisão recorrida concluiu ser inafastável o entendimento segundo o qual é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, ou a efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), não o faz devidamente, atraindo a incidência da Súmula n. 187/STJ ao caso.

Entretanto, na petição de recurso especial de fls. 299-306 (e-STJ), constou pedido expresso de que (e-STJ, fl. 299) "as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB-CE 17.314, sob pena de nulidade da intimação".

Assim, diante da existência de prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva, configura-se nula a intimação realizada pela Corte de origem dirigida apenas ao recorrente (ora agravado), sendo de rigor o afastamento da deserção reconhecida.

Com efeito, conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a intimação dirigida a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de patrono indicado, enseja a nulidade do ato.

Na mesma linha de cognição (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que há prevalência da intimação pelo

Portal Eletrônico no caso de duplicidade de intimações em diferentes datas, a fim de garantir a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deva prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/06/2021).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da invalidade da intimação a advogado diverso, quando há pedido expresso de intimação exclusiva de determinado patrono indicado. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Precedentes (EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe de 09/03/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.092.697/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.315.970 / CE

Número Registro: 2023/0075218-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00153760820168060136 153760820168060136 1537608201680601360

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B B S

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

AGRAVADO : J L P DA S (MENOR)

AGRAVADO : C F P - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : TIBÉRIO MACIEL CARVALHO - CE022398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J L P DA S (MENOR)

AGRAVANTE : C F P - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : TIBÉRIO MACIEL CARVALHO - CE022398

AGRAVADO : B B S

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023